



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001093/2006-43
Recurso nº 165.855 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.982 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente JOSE CARVALHO RIBAS (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração final de espólio no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a inventariante apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 13) que:

(...) o inventário transitou em julgado em 07/2001.

Não obstante declara que por motivo de greve no Poder Judiciário, houve atraso na entrega do formal de partilha e assim teria impossibilitado a entrega da declaração do espólio final.

Requer o cancelamento da Notificação

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 12 e 13, julgou procedente o lançamento ponderando que não haveria óbice à apresentação de declaração com base nos elementos contidos nos termos da referida sentença.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

A inventariante foi cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (fls. 15). Em 03/04/2008, foi apresentado o Recurso de fls. 16 e 17, com cópia às fls. 18 e 19, assinado por Alex Falcão Bormio, OAB/SP 236.692, no qual se argumenta, em síntese, que a sentença homologatória proferida em processo de inventário não conteria elementos concretos para o preenchimento da declaração final de espólio.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 20, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, registre-se que não foi juntado instrumento de procuração concedendo poderes a Alex Falcão Bormio, OAB/SP 236.692, para representar a inventariante, mas não encaminharei proposta de conversão do julgamento em diligência, para saneamento, em virtude da intempestividade do recurso interposto, como se demonstrará a seguir.

O Decreto nº 7.575, de 29 de setembro de 2011, assim estabelece:

Art.9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II- por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

Art.11. Considera-se feita a intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I- se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II- se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

Art.68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

(grifos acrescidos)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 15, se deu em 03/03/2008, segunda-feira. Assim, o prazo para apresentação do recurso voluntário começou a ser contado a partir de 04/03/2008, terça-feira, e findou em 02/04/2008, quarta-

Processo nº 10825.001093/2006-43
Acórdão n.º **2801-001.982**

S2-TE01
Fl. 24

feira. Ocorre que o interessado só protocolizou sua petição em 03/04/2008, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção, às fls. 16.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende